



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000328286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001499-29.2018.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante FLAMMA AUTOMOTIVA S/A, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 23.693

Apelação Cível nº 1001499-29.2018.8.26.0565

Apelante: Flamma Automotiva S/A

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Caetano do Sul

Juiz de 1ª Instância: Dr. Pedro Corrêa Liao

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Pretensão de extinção da execução. Sentença que rejeitou os embargos por discutirem matéria já afastada no bojo de exceção de pré-executividade, transitada em julgado. Questão que efetivamente coincide com aquela que já foi levada a julgamento na execução principal. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade na execução principal que se estende ao presente incidente, cujo apensamento àquela se deu justamente pela substancial conexão entre as partes, os pedidos e as causas de pedir. Medida que visa à economia e à celeridade processuais, promovendo a efetividade do processo. Sentença mantida. **Apelo desprovido.**

Trata-se de apelação de **Flamma Automotiva S/A** contra a r. sentença de fls. 157/158, que, nos autos de embargos à execução fiscal movida pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, julgou improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito em execução.

Em suas razões recursais (fls. 195/201), requer a embargante a reforma do julgado. Para tanto, alega que a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0012884-26.1997.8.26.0565 (caso piloto) não se aplicaria a todos os feitos executivos apensados, diante da inequívoca diferença entre os marcos temporais para fins de consideração da prescrição. Defende, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos,

e a sua ilegitimidade passiva, pois não há nos autos elementos que comprovem a suposta sucessão tributária entre a autora e a devedora principal, que consta na execução fiscal.

Contrarrazões a fls. 209/211.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário do aventado pela embargante, a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada na execução principal (Proc. nº 0012884-26.1997.8.26.0565) evidentemente se estendeu à presente execução, que àquela foi apensada incidentalmente justamente em razão da substancial conexão entre as partes, os pedidos e as causas de pedir. Tal medida é adotada em prestígio aos princípios fundamentais do processo civil, em especial os da economia e celeridade processuais e o da efetividade do processo.

Salienta-se, ainda, que a referida decisão proferida no caso piloto, como se verá adiante, sequer levou em consideração a existência dos marcos legais da prescrição para rejeitar a alegação de prescrição intercorrente da ora embargante, donde não se há falar em impossibilidade de extensão da decisão por “*inequívoca diferença entre os marcos temporais*” (fls. 197).

No mais, nada há que se alterar no julgado recorrido.

Trata-se de embargos à execução fiscal em que pretende a embargante a extinção da execução fiscal nº 0015274-32.1998.8.26.0565 (apensada incidentalmente à execução fiscal nº 0012884-26.1997.8.26.0565), que lhe foi movida pela Fazenda do Estado, para a execução do valor inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 8.693,20, sob as alegações, em suma, de prescrição intercorrente,

de ilegitimidade de parte e de inexigibilidade da multa imposta a terceiro.

A r. sentença, por observar que as questões aventadas nos presentes embargos são, em essência, as mesmas já apreciadas e decididas na exceção de pré-executividade anteriormente apresentada pela ora embargante em relação à execução principal, corretamente **rejeitou** a pretensão da requerente.

Vale reproduzir a r. sentença que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 44), que não deixa margem para dúvida acerca da identidade das questões tratadas:

“Vistos.

*FLAMMA AUTOMOTIVA S/A já qualificada, apresentou Exceção de Pré-Executividade nos autos da execução fiscal em epígrafe que lhe move a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando ser **parte ilegítima** para figurar no polo passivo da presente ação em razão de não guardar nenhuma relação com a executada inicial, Brasinca Industrial S/A.*

*Afirma, outrossim, a ocorrência de **prescrição intercorrente**, bem como roga pelo reconhecimento da **prescrição do crédito**, que lhe está sendo indevidamente cobrado, uma vez que o redirecionamento da execução teria acontecido mais de 15 (quinze) anos após o ajuizamento da ação, e **inexigibilidade de multa** com relação a terceiro.*

Ao final, requer o acolhimento do pedido para que: 1) haja o reconhecimento da ilegitimidade passiva arguida; 2) seja reconhecida a prescrição intercorrente; 3) seja recalculado o crédito tributário, descontando-se a multa.

Citada, a excepta apresentou impugnação (fls.300/310), oportunidade em que defendeu a legitimidade passiva da excipiente, em razão de ser ela sucessora tributária da empresa Brasinca Industrial S/A, e não ocorrência de prescrição. Após, requereu o não acolhimento do pedido.

É o relatório.Decido.

O pedido contido na exceção não merece acolhimento.

Primeiramente, não há que se falar em prescrição intercorrente. Como consabido, a prescrição intercorrente ocorre no curso da execução fiscal quando, caracterizada qualquer das formas de interrupção da prescrição, o exequente deixa de promover o regular andamento do feito, mantendo-se inerte até o decurso do prazo quinquenal instituído pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 174, o que não ocorreu, pois, ao compulsar os autos se vê constantes manifestações da exequente diligenciando em busca da satisfação do crédito tributário.

Frise-se, ademais, que o argumento utilizado pela excipiente, no sentido de que fora inclusa na execução decorridos mais de 15 (quinze) anos do ajuizamento, também não prospera. Isto porque, na hipótese vertente, não se está diante de redirecionamento da execução para empresa estranha à lide inicial mas sim, de mera alteração da denominação social da executada, a excipiente é apenas sucessora da executada inicialmente descrita.

No que concerne à ilegitimidade passiva, melhor sorte não assiste à excipiente.

*Como se vê ao compulsar os autos, há documentos que comprovam a sucessão entre as empresas envolvidas neste certame que culminam na empresa Flamma Automotiva S/A, confessadamente sucessora da empresa Automotiva Usiminas S/A, tornando-a responsável tributária pelos tributos aqui exigidos. A certidão fornecida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls.311) não deixa nenhuma dúvida a respeito do tema. E, considerando não ser a excipiente terceira, mas sim parte e sucessora da executada originária, **afastada está a inexigibilidade da multa** suscitada. Ademais, o ônus da prova incumbe ao excipiente, quanto ao fato constitutivo do seu direito.*

Veja que a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato. O excipiente precisa demonstrar em Juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na exceção como ensejador de seu direito. Sendo assim, incabível o que o excipiente ora pleiteia, já que este não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.

Assim, resta inequívoca a responsabilidade tributária da empresa

Flamma Automotiva S/A, sucessora da empresa Brasinca Industrial S/A, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo que DEIXO DE ACOLHER o pedido contido nesta exceção. Prossiga-se na execução. P.R.I.C.”

Veja-se que tanto a alegação de prescrição intercorrente quanto a de prescrição da pretensão executória em razão da demora no redirecionamento da execução fiscal foram devidamente apreciadas pela r. sentença que julgou a exceção de pré-executividade, assim como foram analisadas as questões atinentes à ilegitimidade da ora embargante para figurar no polo passivo da execução e à inexigibilidade da multa impugnada.

Com efeito, todas as questões levantadas, agora, pela ora embargante, já foram apreciadas em decisão anterior, transitada em julgado.

E ante essa evidência, não se pode tecer qualquer reparo à r. sentença – que resta mantida por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício:

“(...) Inicialmente, cumpre consignar que, tal como relatado pela embargada, as matérias aventadas pela embargante já foram analisadas pelo Juízo quando da interposição da exceção de pré-executividade nos autos da execução, já tendo sido reconhecida a ocorrência da sucessão de empresas pelo Juízo, bem como o afastamento do argumento da prescrição e inexigibilidade da Multa.

Dessa forma, outra não pode ser a decisão que não a improcedência dos presentes Embargos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Pretensão de extinção da execução. Sentença que julgou os embargos extintos, por falta de interesse processual, por

discutirem matéria já afastada no bojo de exceção de pré-executividade, transitada em julgado. Questão que efetivamente coincide com aquela que já foi levada a julgamento. Existência de precedentes desta Colenda Câmara, bem como do Superior Tribunal de Justiça, acerca da impossibilidade de apreciação de matérias de ordem pública ante a ocorrência de preclusão consumativa. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001503-66.2018.8.26.0565; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 17/02/2022). Ante ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos por FLAMMA AUTOMOTIVA S/A em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, devendo a execução fiscal ter o seu regular prosseguimento após o trânsito em julgado desta.”

Apreciada anteriormente a matéria dos presentes embargos, em suma, o que a parte pretende é a rediscussão de questão já decidida – possibilidade esta que a r. sentença acertadamente reconheceu preclusa. Era mesmo o caso de se prosseguir com a execução, sendo inevitável a rejeição dos embargos.

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, e à vista do empenho adicional requerido da Fazenda para a resposta ao recurso, majora-se em uma décima parte a verba honorária fixada em favor daquela.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BANDEIRA LINS
Relator